

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Processo nº: 286/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 21/2026

A Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se exigências do Edital, item 1.3.5, contendo as exigências in verbis:

iii. A empresa vencedora deverá comprovar a implantação da rede credenciada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, constituindo requisito obrigatório para assinatura do contrato, atendendo os quantitativos mínimos de 13 (treze) estabelecimentos no Município de São Vicente do Sul e 4 (quatro) estabelecimentos em cada um dos 6 (seis) municípios descritos no Termo de Referência – Anexo I do edital, totalizando no mínimo 37 (trinta e sete) estabelecimentos credenciados.

A exigência deve ser após assinatura do contrato, neste caso **restringe a competitividade da licitação**, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com a intenção do objeto, direcionam, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame pois seria mais provável as licitantes mineirenses conseguir tal exuberante quantidade de rede credenciada dentro de todo o estado, no prazo proposto, e

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500
e-mail: licitacoes@volus.com.br

fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

“ A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame.” (Processo n. 1127050– Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 29/6/2023).

“ É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com estabelecimentos credenciados nos municípios solicitados, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CELEBRAÇÃO CONTRATO

O edital exige, de forma indevida, a **comprovação prévia de rede credenciada de postos/oficinas/estabelecimentos**, o que configura afronta direta à legislação vigente, notadamente à **Lei nº 14.133/2021**.

1. Violação ao princípio da competitividade

A exigência de rede credenciada antes da assinatura do contrato **limita a participação de empresas aptas**, especialmente daquelas que atuam com administração e gerenciamento por

meio de cartão ou sistema informatizado, que **viabilizam o credenciamento apenas após a celebração do contrato.**

Tal prática viola os princípios da **isonomia, da ampla competitividade e da legalidade**, previstos no art. 5º, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - planejamento;

IV - isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e julgamento objetivo;

2. Inversão indevida das fases e afronta à jurisprudência

A exigência de comprovação de rede credenciada antes da assinatura do contrato impõe ônus desproporcional e cria requisito **não previsto legalmente**. A jurisprudência é pacífica no sentido de que **a comprovação da rede pode ser exigida como obrigação contratual, mas não como requisito de habilitação.**

Precedente do TCU:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

"A exigência de apresentação de rede de postos de abastecimento não deve ser exigida antes da assinatura do contrato de licitação para contratação de empresa especializada em gestão de frota veicular, por meio de sistema informatizado, restringe indevidamente a competitividade, devendo ser exigida apenas como obrigação contratual do futuro contratado."

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, na medida em que os itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, não resta dúvida que tal exigência se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.,

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- I. Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital;
- II. Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;
- III. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 04 de setembro de 2026.

FRANCYELLE
REZENDE

AMARAL:0215775910
7

Assinado de forma digital
por FRANCYELLE REZENDE
AMARAL:02157759107
Dados: 2026.09.04 13:26:50
-03'00'

Francyelle Rezende Amaral
RG N° 5084031 SPTC/GO
CPF N° 021.577.591-07